



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 554/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 11.10.2002

PROCESSO Nº 1/3013/00

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200008404

RECORRENTE: Atlanta Distribuidora de Alimentos Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Falta de retenção do imposto devido por substituição tributária. Ação fiscal nula por ausência de assinatura da autoridade lançadora no auto de infração, e em razão da falta de competência da autoridade que prorrogou a ação fiscal. Recurso conhecido e provido. Reforma da decisão recorrida para declarar a nulidade de todo o processo. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

A empresa Autuada é acusada de deixar de reter o imposto por substituição tributária em operações sujeitas a tal regime, no exercício de 1998, montando em R\$ 310.461,90 (trezentos e dez mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos), referentes a 03 (três) notas fiscais.

Os agentes autuantes dão como infringido o art. 532 do Dec. 24.569/97, sugerindo como penalidade a do art. 878, I, f do mesmo decreto.

As informações complementares ratificam as informações do AI, e os demais documentos embaixadores do lançamento encontram-se às fls. 05 a 27.

Tempestivamente a Autuada ingressa com impugnação ao feito, arguindo preliminar de nulidade por falta de assinatura do agente autuante no corpo do AI. No mérito pugna pela improcedência, argumentando que jamais efetivara a compra de tais mercadorias, e que a simples emissão de nota fiscal por si só não pode ser prova única do recebimento das mercadorias pelo destinatário. Por tal razão, apela para o princípio do *in dubio pro reo*.

O ilustre julgador de 1ª. Instância decide pela total procedência da ação fiscal, nos exatos termos da peça exordial.

Uma vez intimada da decisão monocrática, interpõe a Autuada recurso voluntário, onde repete as mesmas razões da defesa prévia, findando por pedir diligência para comprovação dos fatos alegados.

A Consultoria Tributária acata o pedido de diligência, resultando os trabalhos na informação de que após consulta ao Sistema Cometa, restou provado que nenhuma das 03 (três) notas fiscais envolvidas na autuação foram localizadas.

Em parecer referendado pela Procuradoria Geral do Estado, a Consultoria Tributária opina pela mudança na penalidade aplicada para a do art. 878, I, "c" do Dec. 24.569/97, considerando que houve falta de recolhimento do imposto, e não falta de retenção.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR:

Tratam os presentes autos sobre acusação de falta de retenção do imposto devido por substituição tributária, nas operações de aquisição de leite em pó, leite condensado, creme de leite e café solúvel.

Compulsando os autos, tem-se de logo como presentes duas irregularidades, que inquestionavelmente tornam nulo o lançamento fiscal desde seu nascedouro.

Primeiro a ausência da assinatura da autoridade que fez o lançamento no corpo do AI, como exige o art. 33, inciso XV do dec. 24.569/97, o que gera sua nulidade, conforme § 1º do referido artigo, interpretado por exclusão.

Em segundo lugar, será nulo o auto de infração por tratar-se de uma repetição de fiscalização, portanto designada pelo Secretário da Fazenda, somente este tendo competência para prorrogar os trabalhos de fiscalização. O que se verifica, no entanto, é que o termo de prorrogação está assinado por pessoa desprovida de competência para tal, qual seja, uma Supervisora de Célula, o que torna nulo o lançamento fiscal, *ex vi* do art. 821, § 2º do Dec. 24.569/97.

Destarte, presentes os dois vícios acima descritos, que tornam nulo o feito desde sua origem, resta prejudicada a análise de mérito, razão pela qual deixo de manifestar-me sobre.

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário para dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão singular condenatória, e decidir pela nulidade do auto de infração, por impedimento do agente atuante.

É o voto.




DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é Recorrente Atlanta Distribuidora de Alimentos Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª. Instância, resolvem os membros da 2ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do voto do Relator, e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de novembro de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

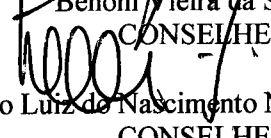

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

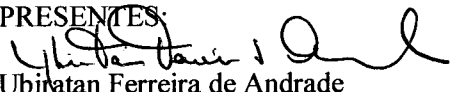
Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO